




MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10314.002155/2001-90
Recurso n° 137.490
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 302-1.508
Data 08 de julho de 2008
Recorrente FOTOBRÁS FOTOSS. DO BRASIL IND. E COM. LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


RICARDO PAULO ROSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

A interessada foi autuada em face das infrações “simples divergência de classificação de mercadoria” e “reconstituição da base de cálculo”.

Por meio da declaração de importação nº 01/0460789-5 a interessada importou 100 rolos de filmes fotográficos, assim descritos: “filmes fotográficos, não impressionados, em rolos, de matéria plástica, de revelação instantânea, monocromática: filme fotográfico para sistema de prova rápida a seco, sendo: C4/CP 4BX, dimensão: 36cm x 120m, s/n 6F24034G”, classificados no código 3702.20.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

A autoridade fiscal entende que a classificação declarada é incorreta, sendo cabível o código 3702.44.21 porque a mercadoria é constituída, apenas, “de um filme sensibilizado de polipropileno, com monômero fotossensível no meio e um outro filme de poliéster, próprio para a produção de artes gráficas” (fls. 28), ausentes os demais requisitos previstos na NESH.

Foram lançados imposto sobre a importação, imposto sobre produtos industrializados e multa.

Intimada em 19/6/01, a interessada apresentou impugnação e documentos em 13/7/01 (fls. 42 e ss.), na qual alega, em síntese:

A perita, em resposta aos quesitos formulados pela autoridade fiscal, disse que a mercadoria importada não continha os três artigos questionados pelo auditor, corretamente, dado que o quesito foi formulado em classificação diversa da proposta pela interessada e diferente do descrito na declaração de importação.

A posição 3702 foi modificada pela Instrução Normativa SRF nº 123/1998.

Cita a nota 2 do capítulo 37 da “NESH” (na verdade NCM) e trecho das “considerações gerais” do mesmo capítulo. Entende que o Cromalin é filme que se subsume ao conceito dos filmes compreendidos no capítulo 37.

A classificação deve ser determinada de acordo com a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) 3 “a” — a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica.

Alega que a classificação sugerida é mais específica, pois se refere a “filmes de revelação e copiagem instantâneas, para fotografia monocromática”.

É correta a classificação dada pela interessada porque o termo fotografia no capítulo 37 “se refere ao processo de obtenção da imagem” (fls. 47).

Segundo os laudos anexos à impugnação, o filme Cromalin é de revelação e copiagem instantâneas, também utilizado para artes gráficas, embora a classificação proposta pelo auditor não contemple a instantaneidade da revelação.

Em laudo anterior da mesma mercadoria, relativo à declaração de importação 01/0318182-7 (fls. 85-91), ficou configurada a certeza da classificação adotada pela recorrente.

Cita decisões da DRJ/São Paulo (cópia às fls. 93-102).

Entende que os quesitos formulados pelo fiscal deveriam ter sido feitos em relação à classificação descrita na declaração de importação e não em relação a outra, o que invalida o laudo apresentado, pois ocorreu a comparação de produtos incompatíveis e diferentes entre si.

Pede a elaboração de laudo técnico, formulando quesitos às fls. 52, a fim de esclarecer a composição do material, seu uso e emprego, conforme o enquadramento tarifário adotado na declaração de importação.

Requer a anulação do lançamento.

A declaração de importação foi desembaraçada mediante prestação de garantia, nos termos da Portaria MF nº 389/1976 (fls. 142). Em apenso encontra-se o processo 10314.002205/2001-39, com 77 fls.

É o relatório.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 09/05/2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Filme fotossensível, monocromático, não impressionável, constituído de filme de polipropileno com monômero fotossensível no meio e um outro filme de poliéster, sensibilizado, dimensões 360mm x 120m, próprio para artes gráficas, classifica-se no código 3702.44.21 da NCM.

No recurso voluntário apresentado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, a recorrente alega, preliminarmente, o cerceamento do direito de defesa, em vista da negativa da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em acolher seu pedido de perícia, que, segundo entende, “com certeza dirimiria toda a dúvida ora existente, ou seja, se o filme era de revelação e copiagem instantânea, como sempre afirmado pela Recorrente”.

No mérito, repisa os argumentos apresentados em sede de impugnação, reafirmando, em linhas gerais, que a posição escolhida é mais específica e que o laudo técnico

apresentado, considerado imprestável pelo r.julgador de primeira instância, afirma textualmente que o produto trata-se de filme sensibilizado, mas não impressionado de revelação e copiagem instantâneas, para fotografia monocromática e que a fiscalização não poderia ter solicitado o laudo para outra classificação que não a adotada pelo contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo, vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância no dia 28 de dezembro do ano de 2006 (fl.155 - verso) e a sua protocolização perante a autoridade de jurisdição deu-se no dia 26 de janeiro do ano de 2007. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

A posição 3702 aceita por ambas as partes como correta, compreende, entre outros, os filmes fotográficos de revelação e copiagem instantâneas, em rolos sensibilizados, não impressionados.

Como bem explicitado na decisão *a quo*, as notas explicativas do sistema harmonizado (NESH) relativas à posição 3702 especificam a constituição dos filmes fotográficos de revelação e copiagem instantâneas.

“Os filmes fotográficos de revelação e copiagem (cópia) instantâneas, em rolos, permitem obter num espaço de tempo muito curto fotografias positivas acabadas. Estes artigos são constituídos de um filme sensibilizado de qualquer matéria, tal como acetato de celulose, poli(terefalato de etileno) ou outros plásticos, papel, cartão ou têxteis (negativo), de uma tira de papel com um tratamento especial (positivo) e de um revelador.”*(grifei)

A resposta ao laudo solicitado pela fiscalização é categórica no sentido de que as mercadorias importadas não são constituídas dessas três partes: um filme sensibilizado de qualquer matéria, uma tira de papel com tratamento especial e um revelador. O contribuinte não discorda disso.

A alegação de que o laudo deveria estar focado na classificação adotada pela recorrente e não em qualquer outra deve ser rejeitada. O quesito especificado pela fiscalização visou esclarecer a composição do produto, com o fito de avaliar se tratava-se ou não de um filme fotográfico de revelação e copiagem instantânea, texto da subposição tarifária escolhida pelo contribuinte.

Por outro lado, causa desconforto a informação contida no laudo apresentado pelo contribuinte dando conta de que o produto importado trata-se, sim, de filme sensibilizado, mas não impressionado de revelação e copiagem instantânea, para fotografia monocromática, questão não formulada na solicitação pericial que amparou o lançamento ora contestado.

Se for correta a informação de que a mercadoria de fato trata-se de filme de revelação e copiagem instantânea, concluo pela possibilidade de que a NESH esteja imprecisa na especificação das mercadorias compreendidas nesse conceito, já que estaria contrariando o

texto da posição correspondente e, corolário, a própria Regra Geral n. 01 de Interpretação do Sistema Harmonizado de Classificação de Mercadorias.

Ante o exposto, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que seja realizado laudo técnico complementar, no prazo de 60 dias, no qual devem ser apresentados os seguintes quesitos, além de outros que a fiscalização julgar pertinentes e que o contribuinte desejar incluir (à página 52 já constam alguns quesitos apresentados pelo contribuinte).

1. *O produto trata-se de filme sensibilizado, mas não impressionado de revelação e copiagem instantânea?*
2. *Caso afirmativa a resposta ao quesito do item anterior, explicar, do ponto de vista merceológico, por que razão tais filmes não contém uma tira de papel com tratamento especial e/ou um revelador, conforme especificado pela NESH?*
3. *Relacionar exemplos de filmes sensibilizados, não impressionados de revelação e copiagem instantânea com e sem os elementos especificados no item anterior;*
4. *Outras considerações julgadas importantes.*

Após, seja dado o prazo de trinta dias para que o contribuinte se manifeste sobre as respostas aos novos quesitos apresentados, podendo a fiscalização manifestar-se de igual forma.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2008


RICARDO PAULO ROSA - Relator